EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 555-98.2016.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO VEREADOR – CONDENAÇÃO CRIMINAL - PROCEDENTE

Recorrente: ADEMIR DAMO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA CONFECCIONADA NOS AUTOS DE AIJE QUE APURA OS MESMOS FATOS. ADMISSIBILIDADE. PROVA REQUERIDA PELO PRÓPRIO RÉU. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM O CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PRECEDENTES DO TSE E DESSE EGRÉGIO TRE/RS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA ACERCA DOS FATOS RELACIONADOS À ENTREGA DE DINHEIRO À DETERMINADA ELEITORA E FORNECIMENTO DE MATERIAL (BRITAS) À MESMA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. QUANTO AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, HÁ PROVAS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO, ENTÃO CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, OFERECEU VANTAGENS DIRETAS E INDIVIDUAIS A DETERMINADO ELEITOR, COM O DOLO ESPECÍFICO DE OBTENÇÃO DE VOTO NO PLEITO DE 2016. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo réu ADEMIR DAMO em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 22ª ZE (fls. 272/280-verso), que o condenou pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e à pena de multa fixada em 05 (cinco) dias-multa, atribuída à unidade o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais (fls. 284-303), o recorrente sustenta, preliminarmente, que deve ser inadmitida a "prova emprestada" extraída dos autos da AIJE nº 0000298-73.2016.6.21.0022, sob o fundamento de que sentença condenatória nela se baseou exclusivamente, sem, contudo, haver sido produzida prova judicial nestes autos que a ratificasse. Defende, ainda, a nulidade da gravação clandestina, que se deu na área coberta da residência da eleitora Dalva Aparecida da Silva, ou seja, em local que havia controle de acesso, e não em um lugar público.

No mérito, alega, em apertada síntese, que não há provas de que teria prometido a cedência de máquinas e o custeio de exames médicos em favor de Darci Inácio da Silva, em troca da obtenção do voto desse eleitor. Ressalta, neste ponto, que nos autos da referida AIJE, a promessa de cedência das máquinas não caracterizou captação ilícita de sufrágio. Salienta, ainda, que a peça acusatória não lhe imputou a prática de suposta oferta de dinheiro, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à eleitora Dalva Aparecida da Silva, tampouco o fornecimento de material (britas) à mesma, em troca de voto. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para que seja absolvido da prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (fls. 306/309-verso).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, a sentença foi publicada em 14.12.2017 (fl. 281) e o recurso interposto pelo réu foi protocolado no dia 18.12.2018 (fl. 283), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Mérito Recursal

2.2.1 – Da preliminar de inadmissibilidade de prova emprestada

Sustenta o recorrente que deve ser inadmitida a prova emprestada extraída dos autos da AIJE nº 0000298-73.2016.6.21.0022, sob o fundamento de que a sentença condenatória nela se baseou exclusivamente, sem, contudo, haver sido produzida prova judicial nestes autos que a ratificasse.

Aduz, nesse sentido, que a prova judicial colhida nestes autos criminais infirma, ao menos em parte, os elementos colhidos na aludida AIJE.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, deve-se destacar que não procede a alegação do apelante, no sentido de que a sentença condenatória baseou-se exclusivamente na prova emprestada extraída dos autos da referida AIJE (processo nº 298-73) instaurada em razão da representação movida pela Coligação UNIÃO, TRABALHO E FÉ em face do candidato eleito ADEMIR DAMO, pela suposta prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, depreende-se da sentença recorrida que, durante a instrução processual, foi inquirida a testemunha Dalva Aparecida da Silva, que admitiu, em juízo, que o vídeo juntado aos autos foi gravado na sua residência no período eleitoral (setembro de 2016), e que o réu ADEMIR DAMO, então candidato ao cargo de vereador de Guaporé, entregou "santinhos" aos presentes, dentre eles o genitor e a cunhada da depoente, Sr. Darci Inácio da Silva e a Sra. Karina Soares, afirmando que, se ganhasse a eleição, retomaria o projeto de horas-máquinas por um preço melhor aos agricultores. (vide sentença, fl. 275).

Ademais, foi determinante para a condenação os áudios da gravação ambiental (fl. 09), prova documental que se soma à prova testemunhal e à prova emprestada.

Diga-se que **o próprio réu, em sua defesa, postulou pela utilização da prova emprestada confeccionada nos autos da AIJE 298-73** (fl. 147), com o que houve concordância da acusação (fl. 154), razão pela qual tal pleito foi deferido pelo juízo *a quo* (fl. 156, item "3"). Frise-se, ainda, que, durante o seu interrogatório, o réu optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio.

A prova emprestada tem sido admitida pela Corte Superior Eleitoral, desde que os fatos apurados sejam os mesmos e que a parte tenha o direito de manifestar-se sobre o conjunto fático produzido nos autos originários.

Nesse sentido, os seguintes arestos do TSE e desse egrégio TRE-RS, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
> […]
> 8. **É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente.**
> […]
> (RESPE n. 958, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,: DJE de 02.12.2016, Página 45/46.)

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice não eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade. Eleições 2012.
> Preliminares de ilicitude da prova e de inovação recursal rejeitadas: a) **a juntada de prova emprestada - realizada em processo criminal em que se apuraram os mesmos fatos -, antes da apresentação das alegações finais, não configura afronta ao devido processo legal**. Oportunizado aos réus o contraditório, que dele se utilizaram e se manifestaram, inclusive sobre a prova cuja ilicitude se alega; b) pequena modificação à tese da defesa, nas razões recursais, não caracteriza inovação recursal. 1. Abuso de poder econômico. Existência de provas materiais e testemunhais demonstrando a distribuição de vales-combustível e a concomitante adesivação dos veículos dos eleitores com a propaganda dos recorrentes. Difusão massiva da candidatura no cenário de disputa política local, representando utilização de recursos financeiros de forma abusiva. Manutenção da condenação e da declaração da inelegibilidade dos recorrentes pela prática do abuso de poder econômico previsto no art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 2. Captação ilícita de sufrágio. Entrega de dinheiro e vale-gás a eleitora em troca do voto. Ausência da prova robusta e incontroversa da ocorrência do especial fim de agir para a negociação do voto. Reforma da sentença no ponto. Afastada a pena de multa. Provimento parcial. (RE n. 46429, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator designado DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS de 13.10.2015, Página 4.)

Neste ponto, essa egrégia Corte Eleitoral vem reafirmando o entendimento acerca da legitimidade e validade de utilização de prova empresta em feitos eleitorais, com fulcro no art. 372[1] do CPC, sempre que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme revelam os recentes arestos abaixo colacionados, *in verbis* (grifos acrescidos):

> **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.**
> As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. **Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se.** O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada.
> O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação. Provimento negado. (RE n. 391-33, relator Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, julgado em 14.11.2017.)

> **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. RITO E PRAZOS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ART. 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO DECLARADO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016**. 1. Preliminares afastadas. 1.1 Conforme certidão nos autos, a decisão foi devidamente publicada no mural eletrônico, inexistindo qualquer irregularidade. 1.2 Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos. A Resolução TSE n. 23.463/15 é voltada para o propósito de livre atuação do órgão ministerial, prevendo expressamente a atribuição para, a qualquer tempo,

1 Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório

> provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da efetiva realização dos gastos informados, impugnar as contas, bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica, não havendo deslealdade no desempenho de suas funções. 1.3 Inexiste qualquer irregularidade na celeridade dos prazos previstos para a apresentação das contas de candidatos, visto que decorrente do rito estabelecido na Resolução suprarreferida. 1.4 **A prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular, não se tratando de prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório. Além disso, o prestador teve ampla oportunidade para manifestar-se sobre elas.** 2. Mérito. As provas coligidas permitem concluir que o candidato prestou contas omitindo despesas em valor representativo. Tais despesas se deram, via de regra, com combustíveis, superando em 166% o total declarado na prestação. Irregularidade grave, evidenciando a falta de transparência e comprometendo a confiabilidade que deve caracterizar a prestação de contas da campanha eleitoral. Mantida a desaprovação. Provimento negado. (RE n. 393-03, relator do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 13.11.2017.)

Destarte, o reconhecimento da admissibilidade da prova emprestada é medida que se impõe.

2.2.2 – Da preliminar de nulidade da gravação ambiental

O apelante defende, ainda, a nulidade da mídia juntada aos autos (fl. 09), sob a alegação de que: a) trata-se de gravação clandestina; b) feita dentro de ambiente privado - área coberta e no interior da residência da eleitora; c) sem autorização judicial; e d) sem o consentimento do réu.

Igualmente, não assiste razão ao apelante.

A jurisprudência do TSE assentou o entendimento no sentido da licitude da prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos

interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo, conforme revelam os seguintes julgados, *in verbis* (grifos acrescidos):

> Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n.°9.504/97.
> 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE.
> 2. **Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova**.
> 3. Não há falar em cerceamento defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro.
> [...]
> Recurso especial a que se nega provimento (REspe 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.
> I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado.
> II - **A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova, lícita e pode servir de elemento probatório para a '*notitia criminis*' e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo**.
> [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REspe 25.822 PI, Rei. Min. Asfor Rocha).

> Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei n.° 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração.

> Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> 3. **O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por' força de lei, pode ser objeto de gravação.**
> […] Agravo regimental desprovido
> (REspe 25.258/SP, Rei. Min. Caputo Bastos)

No mesmo sentido, os recentíssimos julgados desse egrégio TRE-RS, *in verbis* (grifos acrescidos):

> RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.
> […]
> 1.5. **Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores**.
> […]. (RE 27567, Relator Jorge Luís Dall'Agnol. DJE do TRE-RS 15.12.2017)

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE

> MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA DECISÃO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. PROMESSA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. AMEAÇA. CADERNO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ILEGAL. DESPROVIMENTO
> 1. Matéria preliminar afastada.
> […]
> 1.2. **Validade da gravação ambiental presente nos autos. Licitude do áudio diante da inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Prova admitida**.
> […]. (RE 30611, Relator Luciano André Losekann. DJE do TRE-RS 04.12.2017)

> RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS SEM RESERVA DE SIGILO. MÉRITO. PROMESSA DE RECOMPENSA EM DINHEIRO, RANCHO E TRANSPORTE EM TROCA DE VOTO. ELEITORES INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO SERVIDOR PÚBLICO.
> Preliminar. **Entendimento jurisprudencial no sentido de considerar lícitas gravações efetuadas por um dos participantes da conversa, ainda que sem o conhecimento dos demais, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação**. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Os assuntos constantes nas gravações realizadas nas dependências de um escritório de advocacia, embora a tutela da inviolabilidade do sigilo profissional dos advogados, não guardam relação com a atividade. Ainda, não consta nos autos a eventual circunstância de relação de representação, de patrocínio de causa ou defesa de direitos, entre os interlocutores. **Os demais áudios, por sua vez, ocorreram em área aberta e na presença de um numeroso grupo. Licitude das gravações ambientais**.
> […]. (RE 27716, Relator Eduardo Augusto Dias Bainy. DJE do TRE-RS 22.11.2017)

Saliente-se que a mesma gravação foi acolhida como válida por essa egrégia Corte Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral na AIJE nº 298-

73, envolvendo os mesmos fatos, conforme se observa do acórdão acostado às fls. 201-205.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

2.3 – Do mérito da lide

No mérito da lide, o apelante alega, em apertada síntese, que não há provas de que teria prometido a cedência de máquinas e o custeio de exames médicos em favor de Darci Inácio da Silva, em troca da obtenção do voto desse eleitor. Ressalta, neste ponto, que nos autos da referida AIJE, a promessa de cedência das máquinas não caracterizou captação ilícita de sufrágio.

Salienta, ainda, que a peça acusatória não lhe imputou a prática de suposta oferta de dinheiro, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à eleitora Dalva Aparecida da Silva, tampouco o fornecimento de material (britas) à mesma, em troca de voto.

Em que pese assistir razão parcial ao apelante, verifica-se que o decreto condenatório deve ser mantido, vez que a **materialidade** e a **autoria** do crime restaram demonstradas por diversos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual. Senão vejamos.

O Ministério Público Eleitoral denunciou ADEMIR DAMO (fls. 02/03) como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos delituosos, *in verbis* (grifos no original):

> Em data incerta, porém, no mês de setembro de 2016, durante o período de campanha eleitoral, em horário indefinido, na Rua Serafina Corrêa, nº 2.257, bairro Santo André, em Guaporé/RS, o denunciado **ADEMIR DAMO prometeu** vantagens para o eleitor **DARCI INÁCIO SILVA**, com o intuito de obter voto deste e de sua

> família.
>
> Na ocasião, o denunciado **ADEMIR DAMO** por livre e espontânea vontade foi até a residência em que estava o eleitor **DARCI INÁCIO DA SILVA** e lhe prometeu vantagens consistentes na disponibilização de horas-máquinas junto ao Poder Executivo de Guaporé, além de prometer ajudar o eleitor a custear exames médicos para tratamento de saúde, caso o candidato fosse eleito no pleito de 2016, com a manifesta e inequívoca intenção de obter o voto deste eleitor e de sua família.
>
> **Assim agindo**, o denunciado **ADEMIR DAMO** incidiu nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Dispõe o tipo em comento:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
>
> Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Depreende-se da sentença recorrida que o réu ADEMIR DAMO, ora apelante, foi condenado pelos seguintes fatos, *in verbis*:

> No caso em análise, os áudios encartados aos autos demonstram que o acusado prometeu vantagem aos eleitores, a saber, **(1)** execução de horas-máquina; **(2)** ajuda para realização de exames de saúde; **(3)** ajuda ao eleitor com a quantia de R$ 150,00; bem como **(4)** fornecimento de material (britas) a fim de obter votos. (vide Sentença, fl. 277-verso)

Com relação aos fatos de números “3” e “4”, entendemos que o réu/apelante **não pode ser condenado, vez que não há correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença.**

Com efeito, a simples leitura da peça acusatória revela que o réu ADEMIR DAMO foi acusado de prometer vantagens a Darci Inácio da Silva

consistentes na disponibilização de horas-máquinas junto ao Poder Executivo de Guaporé e no custeio de exames médicos para tratamento de saúde desse eleitor, caso fosse eleito no pleito de 2016.

É dizer, em nenhum momento, a denúncia narra que o réu ofereceu e entregou qualquer quantia ao eleitor Darci Inácio da Silva, bem como lhe prometeu fornecimento de material (britas), com o fim de obter voto.

Ora, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, previsto no art. 383[2] do CPP, representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias de ampla defesa e contraditório do acusado, na medida em que descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado.

Desse modo, parece razoável inferir que o réu/apelante não pode ser condenado pelos fatos "3" e "4" destacados tão somente na sentença condenatória proferida pelo juízo *a quo*. Não se trata de absolvição do réu, pois não foi denunciado por esses fatos, mas sim de anulação da sentença na parte em que não está em congruência com a descrição fática contida na denúncia criminal.

Por outro lado, no que toca aos fatos de números "1" e "2" destacados pelo juízo, entendemos que a condenação deve ser mantida, vez que, além da correlação entre esses fatos narrados na denúncia e a sentença, há provas suficientes de que o réu/apelante ofereceu vantagens diretas ao eleitor Darci Inácio da Silva, com o fim específico de obter o voto desse eleitor.

Com efeito, conforme já mencionado acima, a simples leitura da peça acusatória revela que o réu ADEMIR DAMO foi acusado de prometer vantagens a

2 Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

Darci Inácio da Silva consistentes na disponibilização de horas-máquinas junto ao Poder Executivo de Guaporé e no custeio de exames médicos para tratamento de saúde desse eleitor, caso fosse eleito no pleito de 2016.

Essas promessas e vantagens oferecidas pelo réu ao eleitor Darci restaram gravadas na mídia juntada à fl. 09 (áudio 1 e áudio 2).

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

> Esclareço que, da oitiva do CD, é possível verificar que Ademir afirmando que, caso eleito, o eleitor poderia contatar diretamente com o requerido, a fim de obter "horas-máquinas"*4*, pois teria "trânsito livre" na Prefeitura e seria só ligar para o acusado que resolveria.
> […]
> Já no áudio 2, o requerido afirma que o exame de sangue não é o "bicho", pois é "baratinho".
>
> *4 Áudio 1, a partir de 1 minuto e 24 segundos.*
> (vide Sentença, fls. 277 e 280-verso)

AS declarações prestadas em juízo pelo eleitor Darci Inácio da Silva nos autos da AIJE nº 298-73 corroboram as referidas promessas/vantagens oferecidas pelo réu, as quais (declarações) foram transcritas na sentença condenatória, *in verbis*:

> A testemunha Darci Inácio da Silva contou que foi visitar a filha e o candidato passou no local na mesma oportunidade, ocasião em que o representado disse "se eu for eleito, se eu ganhar, eu quero ajudar o colono". Narrou que tinham um convênio com a Prefeitura, para concessão de máquinas, e hoje não há mais. Falou que precisava de "horas-máquina" e o candidato afirmou que, se ganhasse, ajudaria o colono. **O depoente falou de uns atestados médicos e o representado disse que era par procurá-lo se ele ganhasse.** O candidato falou que na próxima eleição concorreria para Prefeito. **Disse que Damo não ofereceu dinheiro ao depoente, mas deu um "santinho" para cada um. Quando o depoente falou das "horas-máquinas", Ademir falou que daria um jeito nisso, uma**

> **"força".** Mencionou que entraram no assunto acerca de uns exames que o depoente precisava pagar, **ao que o candidato referiu que "uma parte disso aí vocês me procurem que eu ajudo".** Explicou que a ajuda prometida seria "de acordo como que o vereador merece na prefeitura". Esclareceu que a prefeitura tinha máquinas que ajudavam o depoente; no passado, falava com a secretária para usar o maquinário e pagava 50 % do valor das "horas-máquinas", mas há uns quatro ou cinco anos cortaram isso. (vide Sentença, fl. 276)

Ora, ainda que os fatos de números "3" e "4" não possam ensejar a condenação do réu/apelante, ante a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, não há óbice legal a impedir que esses fatos sejam valorados dentro de um mesmo contexto, para fins de comprovação do dolo específico de captação ilícita de sufrágio relativamente aos fatos "1" e "2" narrados na denúncia, vez que se encontram ligados/correlacionados.

Quanto aos fatos "3" e "4", é referido na sentença, *in verbis*:

> Prosseguindo-se, no áudio 3, o requerido afirma que poderia ajudar com "150" *5*, com o que a interlocutora concorda. Ainda, a partir de um minuto e cinquenta e sete segundos, o candidato refere que deixará um santinho e " o que tu precisar", bem como que, quando a eleitora precisar de "britas e os negócios para arrumar a rua", poderia ligar diretamente para o candidato.
>
> *5 – aos 24 segundos.*
> (vide Sentença, fls. 277 e 277-verso e 280-verso)

Nesse sentido, a prova produzida nos autos, notadamente a mídia juntada à fl. 09, revela que o réu ofertou R$ 150,00 à eleitora Dalva Aparecida da Silva, para quem foi entregue imediatamente o valor de R$ 100,00, bem como a promessa do fornecimento de britas. (vide áudio 3 – CD fl. 09).

Ainda quanto a esse fato, cumpre salientar que foi reconhecida a compra de voto pelo réu na AIJE nº 298-73, acima referida, conforme extrai-se do voto do Relator proferido no julgamento do Recurso Eleitoral (fls. 203v-204):

> Ouvindo-se a gravação de áudio n. 03, juntada na folha 11 dos autos, verifica-se que o candidato Ademir Damo claramente ofereceu o valor de R$ 150,00 à eleitora Dalva Aparecida da Silva, afirmando que entregaria R$ 100,00 para a eleitora, dizendo na sequência "se vocês nos ajudarem depois..." (46seg).
> Em seguida, a eleitora Dalva tranquiliza o candidato: "a gente se acerta com quem se acerta com a gente" (50seg).
> Após uma rápida conversa, o candidato afirma deixar santinhos para os eleitores: "Bom, vou deixar um santinho para vocês, e já deixo o que tu precisa" (1min28).
> […]
> A gravação deixa evidente a presença de todos os elementos exigidos pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 para a caracterização da captação ilícita de sufrágio: a oferta de valor realizada com a finalidade de obter, em troca, o voto do eleitor.

Apesar dessa eg. Corte, quando da análise da AIJE, não haver confirmado a captação ilícita de sufrágio em relação a todos os fatos, entendemos que a análise do contexto dos fatos "1", "2", "3" e "4", praticados no mesmo local e perante eleitores de uma mesma família, revela que o réu, em período eleitoral (setembro de 2016), dirigiu-se à residência da eleitora Dalva Aparecida da Silva, com o fim de obter voto, mediante o oferecimento de vantagens pessoais aos eleitores que se faziam presentes.

Um desses eleitores foi o pai da eleitora Dalva Aparecida, Sr. Darci Inácio da Silva, para quem o então candidato ADEMIR DAMO realmente não ofereceu/entregou dinheiro, tampouco prometeu o fornecimento de "britas". (fatos "3" e "4"). No entanto, prometeu, direta e individualmente, vantagens ao Sr. Darci Inácio da Silva: quer seja com relação à utilização de máquinas agrícolas que pertencem à Prefeitura de Guaporé (fato "1"); quer seja com o custeio de exames de sangue a que teria que se submeter o eleitor Darci (fato "2"), conforme revelam os trechos das transcrições livres dos áudios 1 e 2 (vide fls. 23 e 24). Vantagens estas que foram

oferecidas no mesmo contexto em que oferecido o dinheiro à filha do Sr. Darci, ou seja, não se tratavam de promessas de campanha, mas promessa de vantagem pessoal em troca de voto.

Destarte, comprovadas a materialidade, autoria e dolo do réu na prática do crime de captação ilícita de sufrágio consistente nas promessas de vantagens oferecidas ao eleitor Darci Inácio da Silva para obter seu voto.

De salientar que não restaram evidenciadas excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, razão pela qual, tendo o réu praticado fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida sua condenação como incurso no art. 299 do Código Eleitoral em relação aos fatos denunciados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso para anular a sentença, por afronta ao princípio da congruência da condenação com a imputação, na parte em que condena o réu pela doação de R$ 150,00 e fornecimento de material (brita), mantida a condenação em relação aos fatos descritos na denúncia.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO